

Publicado D.O.E.
em 19/08/07
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03681/03 DOC N.º 05567/05

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: José Anchieta Nóia
Advogados: Dr. José Ismael Sobrinho e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – CONTAS DO AGENTE POLÍTICO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas. Conhecimento e não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria desta Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 609/07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Pedra Branca/PB, Sr. José Anchieta Nóia, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *PARECER PPL – TC – 04/07*, de 31 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 08 de fevereiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 24 de agosto de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03681/03 DOC N.º 05567/05

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03681/03 DOC N.º 05567/05

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 31 de janeiro de 2007, através do *PARECER PPL – TC – 04/07*, fls. 5.192/5.198 dos autos, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 08 de fevereiro do mesmo ano, ao analisar a prestação de contas do exercício financeiro de 2004 do Município de Pedra Branca/PB, decidiu emitir parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. José Anchieta Nóia; fazer recomendações ao atual Alcaide, Sr. Antônio Bastos Sobrinho; e, por fim, representar ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC acerca da conduta do responsável técnico, Dr. José Nunes da Costa, acerca das incorreções apresentadas no Balanço Financeiro da Comuna.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas do exercício; b) aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do estabelecido; c) emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde em percentagem aquém do instituído; d) elaboração incorreta de demonstrativo contábil; e e) carência de informações no SAGRES sobre decretos de abertura de créditos adicionais.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. José Anchieta Nóia, interpôs, em 23 de fevereiro de 2007, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 5.202/5.206, onde o interessado alega, sumariamente, que: a) o déficit orçamentário não existe, pois havia, em abril de 2005, R\$ 17.526,71 depositados em conta do Banco do Nordeste que deixaram de ser contabilizados em 2004; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE alcançou o montante de R\$ 806.397,33, correspondendo a 30,54% das Receitas de Impostos e Transferências – RIT (R\$ 2.640.123,42); c) a aplicação em saúde somou R\$ 397.288,27 ou 15,05% da RIT, que somada aos demais percentuais aplicados na gestão 2001-2004 demonstra o atendimento da lei; e d) existia, ainda, uma despesa mensal de aproximadamente R\$ 8.000,00 destinada ao atendimento médico de pessoas carentes nos municípios de Campina Grande, Patos e João Pessoa, o que poderia elevar ainda mais o percentual aplicado em saúde.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado aos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, que emitiram o relatório de fls. 5.208/5.209, sugerindo a manutenção de todas as irregularidades que subsidiaram o conteúdo da decisão vergastada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer de fls. 5.211/5.212, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Solicitação de pauta, conforme fls. 5.213/5.214 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PAG-GM-2004 PROCESSO TC N.º 03681/03 DOC N.º 05567/05

Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Chefe do Poder Executivo de Pedra Branca/PB, Sr. José Anchieta Nóia, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que o recorrente não apresentou novos argumentos e/ou documentos capazes de eliminar as irregularidades apuradas na instrução processual, modificando o conteúdo das determinações consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 04/07.

Com efeito, as razões recursais evidenciam o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração das máculas inerentes à ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do exercício, à aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do estabelecido e ao emprego de valores em ações e serviços públicos de saúde em percentagem aquém do instituído, pois boa parte do recurso limitou-se a ressuscitar argumentos já utilizados na peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçados por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão da decisão vergastada.

Além disso, no tocante às demais irregularidades, quais sejam, elaboração incorreta de demonstrativo contábil e carência de informações no SAGRES acerca dos decretos de abertura de créditos adicionais, o impetrante não se pronunciou.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do *Parquet* Especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.